



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

✓ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2023

*INTERESSADO: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará. Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Procedimento Administrativo n.º 004/2023/CMON. Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2023. Contratação direta de empresa e/ou profissional especializado, objetivando a execução de revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e Código de Ética da Câmara Municipal. Aplicação do Art. 25, II, §1º da Lei n.º 8666/93. Opinião pelo prosseguimento do feito.*

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores de Ourilândia do Norte/PA, conforme se extrai do despacho insito nos presentes autos, datado de 15 de março de 2023, aludindo as razões sucintamente abaixo delineadas.

Aduz a Secretária Administrativa da Câmara Municipal que se faz necessária a contratação de advogado, sociedade de advogados ou empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal, bem como do Regimento Interno e do Código de Ética da Câmara de Vereadores, uma vez que os mesmos se encontram defasados em razão das alterações da Carta Republicana e legislação infraconstitucional, consoante termos consignados no Ofício n.º 007/2023.

Os presentes autos se encontram instruídos com o despacho autorizador para deflagração do vertente procedimento; autuação; e propostas ofertadas por 03 (três) empresas do ramo quais sejam **Milhomem & Milhomem Advogados Associados**; **Advocacia Bezerra de Castro**; e, **Barros Advocacia e Assessoria Jurídica**.

Tem-se, ainda, carreado aos presentes autos, Certidão emitida pelo Contador da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, certificando a existência de dotação orçamentária para fazer frente as despesas decorrente da contratação direta em comento, indicando, inclusive, a seguinte dotação: **01.031.0001.2005.0000 (Manutenção da Câmara Municipal)**; **3.3.90.35.02 (Consultoria e Assessoria Jurídica)**, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Por derradeiro, tem-se o despacho exarado pela Secretária Administrativa, sugerindo a contratação da empresa **Milhomem & Milhomem Advogados**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Associados**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.974.246/0001-46, com sede na Avenida Bernardo Sayão n.º 997, sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins/TO, cuja proposta foi de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** para execução dos serviços prestados, bem como apresentou toda a documentação exigida para fins de contratação com o Poder Público.

É a síntese do necessário.

Quanto ao exame do mérito, eis os argumentos:

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de sociedade de advogados para prestar assessoria ou consultoria jurídica aos entes públicos. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destaquei)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br)  
[cmourilandiadonorte.pa.leg.br](http://cmourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**

*compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*(...)*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Destaquei)*

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação de advogados ou de sociedades de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos como de notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou as sociedades de advogados, que demonstrarem que são especialistas em seus campos de atuações. E referida especialização pode decorrer de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, o Gestor Municipal contratante que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

*In casu*, os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para: (a) emissão de pareceres jurídicos; (b) prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e (c) o patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, consoante o art. 13, incisos II, III e V.

À título de informação e para uma melhor compreensão da contratação ora examinada – Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação – , oportuna as ponderações abaixo alinhavadas:

Uma das objeções que normalmente se faz às contratações de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação seria a de que a legalidade estaria restrita à demonstração da inviabilidade de competição, porque esta seria atributo revelador da **singularidade dos serviços**.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Contudo, não é esse o entendimento que tem prevalecido a respeito. A **singularidade** prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, não se confunde com a de exclusividade, própria da hipótese de **exclusividade de fornecedor ou produtor**, prevista no inciso I do art. 25.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO desautoriza a confusão desses conceitos:

*Melhor interpretação do inc. II art. 25, Lei 8.666/93, mostra que Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade da licitação.*

Também é de ADILSON DE ABREU DALARI a seguinte lição:

2- "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos" - 2ª ed. - SP Malheiros, 1995, p. 94  
3- BDM, "Boletim de Direito Municipal", novembro de 1998, p. 630.

*Não há que se falar em contratação precedida de licitação, pois o elemento fundamental da escolha é a confiança. Além disso, normalmente soma-se a isso a necessidade de urgência, pois os prazos processuais, não podem aguardar o término da licitação. É certo, portanto, que se pode proceder a uma contratação direta do advogado que comprove sua especial habilitação.*

Depreende-se, pois, corroborando com os entendimentos dos ilustres juristas, que a escolha de profissional para a defesa de interesses em juízo é **ato de confiança**.

As contratações de advogados, de sociedade de advogados ou a análise do tipo exigibilidade da contratação de advogados por notória especialização assenta, não na existência de outros profissionais, mas, sobretudo, **no critério da confiança**, que, inclusive, contém a noção de singularidade, elementos, sem dúvida, subjetivos, que, somados aos elementos objetivos, **notoriedade e especialização**, compõem a hipótese. Não existe advogado único. Nem mesmo músicos ou pintores geniais, **únicos**.

---

Para o eminente Desembargador **KILDARE CARVALHO**, o



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br)  
[cmourilandiadonorte.pa.leg.br](http://cmourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**

critério confiança somado à notoriedade e especialização, justifica a contratação:

*Com relação aos requisitos legais para a inexigibilidade da licitação in casu, entendo que deixam margem a dúvidas.*

*Isto porque a **singularidade exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei n.º 8666/93, implica, justamente, as qualidades específicas de determinada pessoa, no conhecimento marcante desta em dada matéria, nas peculiaridades apresentadas.***

*É claro, por outro lado, que não se exige, para a configuração da singularidade, que o profissional seja único, o que, nos dias atuais, tornaria praticamente inócua a previsão legal.*

*Já a notória especialização está relacionada à capacidade do profissional, demonstrada através de trabalhos anteriores, currículo, formação universitária, títulos adquiridos, dentre outros. Vejamos:*

4- TJMG - AC 1.0024.01.1129814/001 - j. 12.08.04

*No campo processual penal, não se pode olvidar, ainda, da **confiança e credibilidade** depositadas no profissional contratado.*

*Volviendo ao caso dos autos, não se pode negar a singularidade dos serviços prestados pela Dra. Silvana Lourenço Lobo, bem como a sua notória especialização, observados os meandros da Lei, tendo em vista a capacidade inquestionável da contratada.*

Ainda sobre a singularidade **MARÇAL JUSTEN FILHO** observa o seguinte: A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza, a complexidade da questão, a especialidade da matéria...

Afirma com precisão costumeira, o mestre **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

*A **singularidade** é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, **um componente criativo de seu autor** ... Há, pois, nisto, também componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.*

Foi, aliás, o que **Lúcia Valle Figueiredo**, eminente Des. Federal



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br)  
[cmourilandiadonorte.pa.leg.br](http://cmourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**

aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedade: Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, **lícito é, a Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.**

Afinal, não fosse suficiente a confiança e notoriedade de saber para contratação por inexigibilidade, por que o Ministério Público contrataria profissionais alheios a carreira ministerial para proferir palestras para seus membros, havendo tantos outros ilustres doutores e mestres em seu extenso rol de profissionais?

Não é outro o ato ratificado pelo iminente Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, JARBAS SOARES JÚNIOR, para contratação de profissional para ministrar um curso no 2º Encontro dos Promotores do Tribunal do Júri em Minas Gerais que:

*(...) autoriza a contratação do Dr. Edilson Mougenot Bonfim, para ministrar curso de "Tribunal de Júri", mediante inexigibilidade de licitação n.º 006, de 16.02.2005, com fulcro no inciso II do art. 25 e no inciso VI do art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$ 11.147,12. Dotação orçamentária: 1091.03.122.001.2.009.0001.3.3.90.36-19: Fonte: 10.1" (Diário de Justiça de 17.02.05).*

Cediços, pois, os entendimentos predominantes nos Tribunais de Justiça sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedades de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, são esses os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

*Licitação. Prestação de Serviços de Advocacia. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos, dificultam a sua comparação com outros: notória especialização tem o profissional que sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Relevante destacar que o fato de existir na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte o cargo de Assessor Jurídico não se constitui em impedimento para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, já que a mesma se encontra expressamente previstas o art. 13, V, da Lei n.º 8.666/93.

Cabível, portanto, a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos do artigo 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 de Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e observando-se, também, os arts. 54 e 55, da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.93; ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da Lei de Licitação.

*Ex positis*, a contratação do escritório de advocacia “**Milhomem & Milhomem Advogados Associados**”, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.974.246/0001-46, com sede na Avenida Bernardo Sayão n.º 997, sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins/TO”, mediante Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a "singularidade" e a "notória especialização", comprovada através dos mecanismos previstos no § 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

---

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 16 de março de 2023.

**JACKSON PIRES CASTRO**  
Advogado - OAB/PA 13.770-A